PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027, DE 2013

Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias nas unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Votorantim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º As listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias, nas unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Votorantim, estarão disponíveis ao acesso público e serão divulgadas por meio eletrônico, no Jornal do Município e nas unidades de saúde do Município.

Art. 2º As listagens de que trata o artigo anterior também serão fixadas nas unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Votorantim, em local visível e de acesso público, separadas por especialidades médicas, exames e cirurgias.

Parágrafo único. As listagens serão atualizadas quinzenalmente, ou quando a Secretaria Municipal de Saúde (SESA) julgar necessário.

Art. 3º Todas as listagens serão disponibilizadas pela SESA, que deverá seguir rigorosamente à ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º As listagens a serem divulgadas deverão conter:

I – as datas de solicitação das consultas com médicos especialistas, exames ou cirurgias;

II – os avisos dos tempos médios previstos para atendimento aos inscritos;

III – a relação dos inscritos habilitados para os respectivos exames, consultas com médicos especialistas ou cirurgias;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) dos mesmos.

Art. 5º A situação de quaisquer pacientes inscritos nas listagens, com base no critério de gravidade de seus respectivos estados clínicos, poderá ser alterada.

§ 1º A alteração a que se refere este artigo deve ser efetuada num prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis antes do dia fixado para a consulta com médico especialista, exame ou cirurgia do paciente que tiver sua situação alterada.

§ 2º Nos dias em que for realizada alguma alteração, deverá ser impressa uma relação, a ser fixada na unidade de saúde responsável por essa alteração, em local visível e escrita de maneira legível, contendo os seguintes itens a respeito dos pacientes que tiveram suas situações alteradas:

I – nomes completos e números do CNS dos mesmos;

II – justificativa das alterações de suas respectivas posições na listagem;

III – nova e antiga posição dos mesmos na listagem; e

IV – nova data para consulta, quando os mesmos efetuarem consulta com médico especialista.

Art. 6º É de inteira responsabilidade dos responsáveis pela unidade de saúde à qual um paciente estiver vinculado, a manutenção ou a execução do mesmo nas listagens.

Art. 7º A inscrição na listagem não confere ao paciente ou à sua família, em hipótese alguma, o direito subjetivo à indenização, caso a consulta com médico especialista, a cirurgia ou o exame pelo qual aguardar não for realizado, em decorrência de alteração justificada de sua ordem previamente estabelecida na listagem, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Para a comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito em listagem, o mesmo receberá, no ato da solicitação de sua consulta com médico especialista, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, sem que precise pedir pelo mesmo, no qual deverão constar, impressas mecanicamente, a numeração do protocolo, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 9° Serão fixados nas unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Votorantim, em local visível e escritos de maneira legível, os tópicos principais desta Lei, a saber:

I – a inscrição "Lei Municipal nº ", seguida do número da Lei;

II – possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito; e,

III – informações necessárias para se consultar as listagens.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 6 de maio de 2013.

JOÃO SOARES DE QUEIROZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Trata a presente propositura da necessidade de trazer aos usuários do **S**istema **Ú**nico de **S**aúde (**SUS**), informações sobre o tempo médio que os mesmos aguardam para serem atendidos nas unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Votorantim.

É importante notar que a Constituição Federal, no *caput* do seu artigo 37, impõe que a Administração Pública direta e indireta obedecerá, entre outros, ao princípio da publicidade. Note-se também que a publicidade sempre foi tida como princípio administrativo e, por isso, tem seu campo natural de aplicação no Direito Administrativo, pelo entendimento de que o Poder Público, justamente por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados, ou seja, as populações tenham conhecimento do que os administradores estão fazendo.

É nesse princípio, portanto, que observamos que a Administração Pública tem a obrigação de manter plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes. A publicidade, como princípio da Administração Pública, abrange toda a atuação do Estado e dá-se não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas também sob a finalidade de propiciar o conhecimento da conduta interna de seus agentes à toda população. Publicação esta que deve ser feita de forma **clara** e **eficaz**.

Diante de tais fatos, da relevância da questão posta em pauta e da necessidade premente de se instituir em nosso Município a obrigatoriedade de divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores, que, no uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

JOÃO SOARES DE QUEIROZ
Vereador